

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UMA REFLEXÃO PARA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Rafaele Nayane Dutra[1]

Maria Cristina Rauch Baranoski[2]

Ariane da Silva Supanik[3]

Luana Marcia de Oliveira Billerbeck[4]

RESUMO

O trabalho tem como objeto a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.045.273 de 2020 que estabelece o Tema nº 529 da repercussão geral, que versava sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes. A decisão foi no sentido de negar o provimento ao Recurso, não reconhecendo a coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e por consequência negando o rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes -independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. O trabalho faz a crítica desta decisão sob o prisma da Resolução nº492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero. O referido Protocolo é um instrumento de política judiciária obrigatória a ser seguido pelo Poder Judiciário no país, e em todos os seus julgamentos, considerando que, as desigualdades estruturais decorrentes de gênero, violam a igualdade, o direito à cidadania e a dignidade humana. O objetivo geral do presente trabalho é avaliar eventual contradição entre a decisão sobre o Tema 529 do STF e a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa tem caráter exploratório, o método utilizado foi o dedutivo e a técnica empregada foi a de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias paralelas. Protocolo para julgamento na perspectiva de gênero. União estável concomitante.

O conceito de família, sofreu significativa influência da igreja católica no curso da história, visto que sempre atribuiu ao casamento o *status* de um sacramento, e como entidade guardiã da decência e moralidade da sociedade. Além disso, detém a

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. E-mail: rafandutra9@gmail.com

[2] Doutora em Ciências Sociais e Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. Professora titular da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. E-mail: mcrbaranoski@uepg.br

[3] Advogada com formação pelo Centro Universitário Santa Amélia – Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: arianesupanik@gmail.com

[4] Doutora em Ciências Sociais e Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. Professora titular da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil. E-mail: luana@uepg.br.

responsabilidade pela manutençao monogâmica, heterossexual e de perpetuação da linhagem.

O Concílio de Trento, realizado em 1545, consagrou o casamento como um sacramento e o transformou em um contrato solene, condenando os casamentos clandestinos e afirmando a monogamia como um princípio fundamental na estrutura das famílias (Silva, 2013, p. 50). Assim, a Igreja assumiu a exclusividade na realização do matrimônio, bem como exerceu forte influência nas legislações civis. (Silva, 2013, p. 50).

É o caso da legislação brasileira que dentre tantos atos influenciados pelos preceitos cristãos, destaca-se neste trabalho em razão do não reconhecimento das famílias simultâneas pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, apesar da referida decisão denegatória, a realidade se impõe, visto que a sociedade é dinâmica, plural, complexa e multifacetada.

Nesse sentido, em que pese a exclusão da legislação em apreciar a formação de famílias que não são regidas pela monogamia, elas são uma realidade e suas demandas chegam ao Poder Judiciário. Portanto, devem ser proferidas decisões justas e em conformidade com os princípios da dignidade humana, do respeito e da assistência mútua que norteiam o direito das famílias.

Cumpre assinalar, que o reconhecimento de uniões simultâneas vinha sendo discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial brasileiro e foi enfrentado no Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário n. 1.045.273 no dia 21 de dezembro de 2020. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 529 (2020), que versa sobre a possibilidade de reconhecimento das uniões concomitantes com o consequente rateio de pensão por morte, denegou tal reconhecimento. A decisão foi fundamentada na monogamia e na interpretação de que o artigo 226 da Constituição Federal (1988), detém caráter taxativo.

Em razão desse julgado, o presente trabalho, traz a discussão a relação entre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que denegou recurso ao reconhecimento de uniões simultâneas e a relação desta com a aplicação ou não do Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero.

Para tanto, a pesquisa tem caráter exploratório, o método científico aplicado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa empregada foi a documental indireta, com pesquisa documental e bibliográfica, tendo como referência a produção textual de autores como Eduardo Augusto Salomão Cambi (2024), Daniela Braga Paiano e Luiz Gustavo Tiroli (2020).

As famílias simultâneas ou uniões concomitantes, são aquelas constituídas simultaneamente a outra família (Robl, 2023, p. 35). Preceitua a legislação civil, influenciada pelos cânones de 1545, o dever de fidelidade no casamento e lealdade na união estável, no entanto, é comum um homem casado mantenha de modo concomitante outro(s) vínculos afetivos. O que ocorre, contudo, é que este fato é de desconhecimento da companheira/mulher e que age de boa-fé na relação íntima de afeto. E essa realidade decorre de uma sociedade ainda marcadamente hierarquizada, machista e conservadora (Dias, 2021, p. 449).

Dentro da família, o convívio e a união são indissociáveis da formação do patrimônio do parceiro, não sendo incomum o esforço conjunto para a aquisição de bens. No entanto, quando se trata de família simultânea, não se confere a tutela do Direito de Família por sua “clandestinidade”, e consequentemente não se conferem os direitos patrimoniais inerentes do arranjo familiar, assim, a “concubina” fica desamparada para estes efeitos (Dias, 2009). Ou seja, a sociedade pune duplamente a mulher, primeiro de modo social, pois está envolvida emocionalmente com pessoa que tem “outra família”, e sob o ponto de vista financeiro, visto terá impactos negativos no patrimônio. (Cambi, 2024, p. 173).

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a dinâmica da vida não pode ser compreendida restritivamente” de forma que confira a máxima proteção ao direito fundamental à vida digna. No mesmo sentido, a Corte reconhece que os direitos à seguridade social e a vida digna estão interligados e geram o comprometimento da dignidade. Por este motivo urge o reconhecimento das uniões paralelas (Cambi, 2024, p. 173). Especialmente se o reconhecimento for em favor da mulher, uma vez que esta é a maior prejudicada por uma escolha que não foi dela e que muitas vezes nem tem conhecimento das outras uniões do companheiro.



Quando se trata dos direitos das mulheres que vivem em uniões simultâneas, nota-se que há uma espécie de punição. A companheira que prometeu que seu amor seria exclusivo, que muitas vezes ficou fora do mercado de trabalho, cuidou dos filhos e do companheiro, fica sem condições de sobrevivência (Dias, 2021, p. 449).

É incontroverso que a mulher ainda sofre com diferentes opressões, relacionadas à raça, da classe, do gênero, e se expressam em diferentes campos, tanto da vida pública como na privada. Na família, a mulher ainda que seja majoritariamente responsável pelo trabalho doméstico e de cuidado, mesmo quando exerce atividade profissional remunerada, não detém os mesmos direitos garantidos aos homens.

Não reconhecer as famílias paralelas reforça um ordenamento jurídico construído em torno do paradigma machista-sexista, fere mais uma vez a mulher que historicamente tem seus direitos desprotegidos.

Ao procurar o sistema judiciário, a fim de pleitear um direito que é seu, a mulher é rechaçada por envolver-se com um homem que já tinha um casamento ou união prévia. Assim, é reforçado o estereótipo da mulher, violência simbólica que a define como concubina, amante, a fonte de devassidão (Tiroli, Paiano; 2023, p. 153).

Nesse sentido, destaca-se a importância de se conhecer e aplicar em todo o sistema de justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que é ferramenta de interpretação e aplicação aos casos que lhe são submetidos. O referido Protocolo decorreu de reconhecimento histórico, social e jurídico de que as distinções de gênero produzem tratamento desiguais e grave violação à dignidade humana. Além disso, apresenta conceitos relevantes para a compreensão das desigualdades estruturais e relações de poder relacionadas à classe, gênero, etnica, sexo que devem ser levadas em consideração nos casos que chegam ao Poder Judiciário, para um julgamento pautado na igualdade substancial justiça,de modo a sua aplicação é obrigatória.

O protocolo reconhece que os estereótipos influenciam na apreciação dos fatos para o julgamento. Incorre quando o julgador utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo. Nesse caso,

identifica-se a tendência do julgador inicialmente em tentar limitar os moldes do estereótipo familiar.

Em um segundo momento, observa-se também a incidência do estereótipo de que mulher deve ser casada conforme os ditames religiosos e conservadores da legislação civil. Para o julgamento dos casos de família simultânea, a mulher perde o status de dignidade por ter se envolvido com um homem anteriormente casado, sendo penalizada pela escolha de manter outros vínculos exclusivamente feita por seu companheiro (Tiroli, Paiano; 2023, p. 152). Diante dessa situação, destaca-se as recomendações feitas pelo protocolo, o julgador deve tomar consciência da existência de estereótipos, deve identificá-los no caso concreto, deve refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e por fim incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional (Conselho Nacional de Justiça (Brasil), 2024, p. 30).

Portanto, o Direito das Famílias e as decisões judiciais que dele decorrem, devem estar fundamentados no princípio da dignidade humana, e que o direito deve proteger todas as formas de família, considerando a dinamicidade da sociedade (Poli, 2015, p. 20). Assim, a crítica que se estabelece em relação a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao não reconhecimento da união concomitante. Por este motivo, deve aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual surgiu justamente para enfrentar a violação de direitos humanos, bem como para fundamentar decisões e reconhecer as desigualdades estruturais e de assimetrias de poder, buscando a efetivação de uma igualdade substantiva e antisubordinatória

Por fim, conclui-se que a discussão ainda está longe de seu fim, mas é a partir dela que se busca a tutela máxima dos direitos humanos por meio da observância da dignidade da pessoa humana, da proteção da família, ao direito à previdência social entre outros direitos que a pessoa possa postular em razão da discussão proposta.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07 mar 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1045273, com repercussão geral, **Tema 529**, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529. Acesso em: 07 mar 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: Aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)** / Eduardo Augusto Salomão Cambi – Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br eISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em 07 mar 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PAIANO, Daniela Braga; TIROLI, Luiz Gustavo. FACTICIDADE E JURIDICIDADE: O paradigma dogmático da monogamia e as famílias simultâneas como expressão da realidade social**. Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco** – UNIRIOS, n. 23, p. 137-159, jan. 2020. Disponível em: https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/771/733. Acesso em: 07 mar 2025.

POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível?. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 9, n. 31, p. 56–79, 2015. DOI: 10.30899/dfj.v9i31.174. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/174. Acesso em: 12 set. 2024.

ROBL, Daniela Machado. **Famílias simultâneas e o (des)compasso entre doutrina e jurisprudência**. 2023. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegra, 2023. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/259943/001170238.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 mar 2025.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 297 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9252. Acesso em: 07 mar 2025.